



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER CJ-LOM Nº 145**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 141      PROCESSO Nº 80.677**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí veda a membros de Conselhos Municipais estabelecer relação de trabalho com organizações sociais, empresas e demais entidades que prestem serviços ou recebam subvenção da Administração Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

**DA NÃO ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO AO EXECUTIVO; TEMA 917 STF :**

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

O projeto de lei projetada não impõe qualquer tipo de ônus, sendo descabido, portanto, alegar invasão de esfera de poderes, visto que não cria Conselho Municipal, tampouco atribui função ao Poder Executivo.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal. Para



corroborar com este entendimento, reportamo-nos a seguinte decisão do Município do Rio de Janeiro:

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRAVO  
Relator(a): Min. GILMAR MENDES  
Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal Pleno – meio eletrônico*

**REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO**  
*DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016*

**Parte(s)**

*RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E*

*OUTRO(A/S)*

*RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO*

*ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

**DO COMPORTAMENTO ÉTICO; PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA:**

Nesse contexto, salutar resgatar o princípio constitucional expresso e que é contemplado pela propositura, a saber, o princípio da moralidade. Assim lemos na Carta Política:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (grifo nosso)*

Com efeito, o princípio constitucional figura no ordenamento jurídico como um dos fundamentos do Estado democrático brasileiro, porquanto não apenas regulam as relações jurídicas, mas também coordenam todo o sistema jurídico, uma vez que condicionam e elucidam a interpretação das normas jurídicas.

No caso concreto, cumpre lembrar que a agressão ao princípio constitucional da moralidade pode constituir, caso seja comprovada, ato de improbidade administrativa, daí Maria Sylvia Zanella de Pietro entender que nos atos de moralidade institucional deva se atentar para a intenção do agente político. Em suas palavras:

*[...] a rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. No entanto, há de se perquirir a intenção do agente, para verificar se houve dolo ou culpa, pois, de outro modo, não ocorrerá o ilícito previsto na lei. (PIETRO, 2001, p.687).*

Desta forma, a propositura exige comportamento ético para os representantes da sociedade civil, membros integrantes de Conselhos Municipais, vez que, estabelecer relações de trabalho com organizações sociais e demais entidades que prestem serviço e recebam subvenção da Administração Pública, pode criar fatores externos que prejudique e influencie em suas deliberações.

Destarte, sob o espectro jurídico, não vislumbramos óbices a regular tramitação da presente proposta, posto que apresenta adequação legal, além de estar estribada na Magna Carta. Quanto ao mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.



## **DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., somente sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sinalizando que, com o parecer da mencionada comissão, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 07 de junho de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M Turchete  
Estagiária de Direito